

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA

Pregão eletrônico número 083/2025

RADIONET., sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Rua Senador José Henrique, número 231, Sala 1608, Empresarial Charles Darwin, no bairro da Ilha do Leite (CEP: 50.070-460), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 03.304.610/0001-77, neste ato devidamente representada por seu sócio e administrador, ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, capital deste Estado de Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da empresa que ora representa, portador da Cédula de Identidade número 2.044.933 (SSP/PE), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 353.974.974-87, inscrita, vem, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 165, I, da Lei 14.133/2021, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o *Decisum* que, no bojo do procedimento licitatório acima referenciado, entendeu por bem declarar vencedora a licitante **TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA** o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I - RESUMO DOS FATOS

1. A ora recorrente é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação e monitoração de sistema de rastreamento de veículos, conforme se infere do seu contrato social (**doc. 1**).
2. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora recorrente constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de rastreamento veicular, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.
3. Nessa condição, a ora recorrente preparou sua documentação e proposta, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de prestar os serviços solicitados por intermédio do edital do pregão eletrônico número 83/2025 do município de Formiga.
4. O objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO VEICULAR DA FROTA VINCULADA ÀS SECRETARIAS DEMANDANTES, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTDOS EQUIPAMENTOS E COMPONENTES INDISPENSÁVEIS, ALÉM DA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA SUA UTILIZAÇÃO.**
5. Na atual fase procedimental, o Senhor Pregoeiro entendeu por bem declarar vencedora a empresa **TORKYS SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, muito embora a proposta apresentada por ela seja manifestamente incompatível com o instrumento convocatório.
6. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos não pode, portanto, subsistir.
7. Daí a razão pela qual se interpõe o presente recurso administrativo.

II - DO MÉRITO RECURSAL

8. Conforme brevemente exposto, a decisão ora combatida não resiste a uma análise perfunctória.

9. Sinteticamente, o objeto licitado prever a contratação de empresa especializada em serviços de rastreamento de veículos via satélite, por GPS/GPRS , em tempo real e ininterrupto, para controle de 168 veículos, incluindo sistema de **gerenciamento de veículos, e condutores.**

“Contratação de empresa especializada em serviços de rastreamento de veículos via satélite, por GPS/GPRS (fornecer API de integração), em tempo real e ininterrupto, para controle dos veículos incluindo sistema de gerenciamento de veículos e condutores com acesso à web para gestão da frota, acesso via mobile (por aplicativos ou web em smartphone ou tablet), fornecimento de equipamentos a título de cessão (com valor incluso no pagamento mensal do preço contratado), componentes e licença de uso de software, e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento com certidão do produto junto à Anatel.”

10. Como pode-se ver, a solução ofertada contempla a identificação de condutor, entretanto, conforme verifica-se na proposta da recorrida acostada aos autos, a mesma não contempla nenhum dispositivo de identificação de condutor, portanto, deixando de atender a um dos requisitos essenciais ao **gerenciamento de veículos e principalmente de condutores.**

11. Desde já rechaça-se qualquer alegação da recorrida no sentido que a identificação de condutor é um mero acessório, ainda que fosse, o que admite-se apenas hipoteticamente, tais “acessórios” não estão contemplados na proposta final da recorrida.

12. Mas não só isso.

13. Quanto ao equipamento ofertado, GV57MG, este pode ser configurado de duas maneiras para identificação de motorista:

Modo Seguro : Com esta configuração, quando um condutor passa no leitor de identificação de condutor, o seu dispositivo de identificação (tag/ibutton/cartão) pessoal para liberar a partida do veículo, o rastreador, antes de liberar a partida do veículo, verifica se o portador do dispositivo de identificação, esta na memória do rastreador, como um condutor devidamente autorizado a usar o veículo, se não estiver, o rastreador não liberará a partida do veículo, garantindo assim que apenas as pessoas autorizadas (cadastradas na memória do rastreador) farão uso do veículo.

Modo Livre : Com esta configuração, qualquer condutor que estiver com um dispositivo de identificação (tag/ibutton/cartão), compatível com o leitor de identificação do condutor, poderá ligar e fazer uso do veículo.

14. Ocorre que o equipamento ofertado, GV57MG, possui capacidade para armazenar apenas 225 (duzentos e vinte e cinco) condutores em sua memória, sendo esta quantidade insuficiente para cadastro de todos os condutores que farão uso da frota de 168 (cento e sessenta e oito) veículos, sendo a quantidade de condutores devidamente habilitados e autorizados a dirigirem os veículos da frota do município, muito superior, a capacidade de motorista que podem ser cadastrados na memória do rastreador, obrigado assim que os rastreadores sejam configurados no modo **modo livre**, portanto, se uma pessoa fizer uso de um dispositivo de identificação (tag/ibutton/cartão), não cadastrado na base de dados, dispositivo este que é facilmente adquirido no Mercado Livre, esta pessoa fará uso do veículo sem que o sistema de rastreamento/monitoramento faça a identificação dessa pessoa, fragilizando muito o gerenciamento e controle de veículos e principalmente dos condutores, deixando de atender assim aos itens 3.1.14, 3.1.19 e 4.14 (**docs. 2-4**).

3.1.14. O software do sistema de rastreamento veicular deverá apresentar um mapa em tempo real de todos veículos da frota para disponibilizar para público externo, portal da transparência, com carros ativos/inativos, placa, velocidade instantânea e condutor (este link deverá ser disponibilizado logo que iniciar o processo de cadastramento dos veículos).

3.1.19. A contratada deverá dispor de uma base de dados permanente, de todas as posições desde a instalação até o fim da vigência do contrato, em caso de mudança de fornecedor de serviços, essas informações deverão ser disponibilizadas para o município, devido a continuidade dos serviços e eventuais identificação de condutores sobre multas e condutas;

4.14. O software do sistema de rastreamento veicular deverá apresentar um mapa em tempo real de todos os veículos da frota para disponibilizar para público externo, portal da transparência, com carros ativos /inativos, placa, velocidade instantânea e condutor (este link deverá ser disponibilizado logo que iniciar o processo de cadastramento dos veículos).

15. Por excesso de zelo, cabe registrar que, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/21, é proibida a apresentação, ou substituição, de novos documentos após a entrega dos documentos de habilitação, não devendo ser considerado pela administração, a apresentação ou substituição da proposta anexados aos autos nas contrarrazões da recorrida, sob o pretexto de que a mesma fora anexado equivocadamente, sem a funcionalidade de identificação de condutor.

16. É flagrante, pois, a vulneração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

17. É cediço que a ausência de conformação da proposta vencedora aos requisitos editalícios, ou seu alinhamento aquém do exigível pelo instrumento convocatório – vinculante por força de lei e como decorrência dos princípios da isonomia e da competitividade – tem o potencial hipotético de rebaixar o custo da proposta, em concorrência desleal com os demais licitantes, para além de lançar a Administração em aventura contratual temerária, tendente à inexecução.

18. É imperiosa, portanto, a observância do disposto no instrumento convocatório, inclusive para evitar a vulneração do princípio da isonomia.

19. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos ignorou, todavia, as mencionadas questões, sendo consequentemente materializada de grave erro, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competição, da isonomia e da supremacia do interesse público.

20. Houve, pois, flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no caso concreto, na contramão do que estabelecem os artigos 5º, da Lei 14133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

21. Em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

22. Sobre o tema, traz-se à colação os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União, muito embora diga respeito a Lei 8666/1993, o princípio é o mesmo quanto a Lei 14133/2021:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 1932/2009 Plenário).

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório (Acórdão 1705/2003 Plenário).

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 392/2002 Plenário).

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Decisão 168/1995 Plenário).

23. Ora, as considerações acima expostas ultrapassam o interesse exclusivo da ora recorrente na licitação em questão para chegar aos patamares do interesse público, o qual foi severamente vilipendiado no caso concreto, razão pela qual se impõe que seja dado provimento ao presente recurso.

24. Impende, pois, seja dado provimento ao presente recurso, é o que se requer.

III - DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

25. Em face do exposto, impende seja dado PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, para:

- (a) suspender o processo licitatório inaugurado pelo edital do pregão eletrônico número 83/2025 do município de Formiga;
- (b) após o escoamento do prazo para contrarrazões, reformar a decisão administrativa que declarou a ora recorrida vencedora, em razão dos motivos de fato e de direito trazidos a lume;
- (c) como consequência lógica da providência constante dos itens anteriores, assegurar à sociedade empresária classificada na posição seguinte no certame a oportunidade de adjudicar o objeto licitado; e
- (d) em caso de negativa de provimento ao presente recurso – o que se admite como mera hipótese –, pronunciar-se expressamente sobre os temas suscitados, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário o controle do processo administrativo no bojo da ação judicial que será intentada pela ora recorrente.

PEDE DEFERIMENTO

Recife para Formiga, 24 de fevereiro de 2026.

ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO
p/ RADIONET LTDA.